



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-48.2021.8.19.0052**

**EMBARGANTE: EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A**

**EMBARGADO: ALEXANDRE LUIZ PIVANTI**

**RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por entidade de previdência privada contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve sentença de improcedência em ação ordinária de repactuação e revisão de contrato previdenciário, sob alegação de fatos supervenientes que teriam causado onerosidade excessiva.

2. O acórdão embargado rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, entendeu desnecessária a produção de prova pericial atuarial e concluiu que os fatores invocados pela autora eram previsíveis e inerentes ao risco do mercado previdenciário.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar pontos relevantes suscitados pela embargante, notadamente quanto à necessidade de prova pericial, à aplicação da legislação específica e à configuração de onerosidade excessiva.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não se verifica omissão no acórdão embargado, que analisou expressamente as alegações de cerceamento de defesa, a suficiência da prova documental e a natureza dos fatores econômicos e atuariais invocados.

5. O acórdão enfrentou a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 e do Código de Defesa do





Consumidor, bem como a tese de ausência de direito adquirido ao benefício previdenciário.

6. A pretensão da embargante visa rediscutir matéria já decidida, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

7. Não há omissão quanto à análise dos elementos probatórios e fundamentos jurídicos relevantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta expressamente as questões suscitadas e fundamenta adequadamente a decisão. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão da suficiência da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; LC nº 109/2001, arts. 1º, 7º, 9º, 17 e 68; CDC.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na **apelação cível nº 0006606-48.2021.8.19.0052**, em que figura como embargante **EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A** e embargado **ALEXANDRE LUIZ PIVANTI**.

#### RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte autora, EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, contra acórdão (ind. 270/214) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, ratificando a sentença alvejada, cuja ementa é a seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE CONTRATO PREVIDENCIÁRIO FGB AO ARGUMENTO**





**DE FATOS SUPERVENIENTES QUE ENSEJARAM ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, ANTE O CERCEAMENTO DE SUA DEFESA, NA MEDIDA EM QUE VEIO A SER INDEFERIDA A PROVA PERICIAL ATUARIAL. NO MÉRITO, ADUZ A ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS TERMOS CONTRATUAIS, DIANTE DAS ALTERAÇÕES DAS BASES ECONÔMICAS E TÉCNICO-ATUARIAIS, OCASIONANDO, PORTANTO, NA IMPOSSIBILIDADE DE SUA MANUTENÇÃO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUÍZO A QUO QUE FUNDAMENTOU CORRETAMENTE O INDEFERIMENTO DA PROVA ATUARIAL. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PREENCHIMENTO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL REQUISITADA. AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA, REDUÇÃO DE TAXAS DE JUROS E MUDANÇAS REGULATÓRIAS QUE SE CONSUBSTANCIAM EM FENÔMENOS CONHECIDOS E INERENTES À DINÂMICA DO MERCADO PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÕES ESPERADAS, JÁ CONSOLIDADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, E INERENTES DO RISCO EMPRESARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REVISÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A embargante, Evidence Previdência S/A, opõe Embargos de Declaração, que constam da indexação 1287/1293, sustentando **omissão quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de realização de prova pericial atuarial**, ao argumento de que o acórdão deixou de enfrentar a disciplina dos arts. 1º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 109/2001, segundo os quais o regime de previdência complementar se estrutura mediante constituição de reservas e deve observar padrões destinados à preservação da solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Afirma que a análise do equilíbrio atuarial seria indispensável à solução da controvérsia e que a perícia atuarial permitiria comprovar a alegada onerosidade excessiva do plano, razão pela qual entende necessária a produção dessa prova.





Sustenta, ainda, **omissão quanto à inexistência de direito adquirido e à aplicação dos arts. 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001**, afirmando que o participante somente adquire direito ao benefício previdenciário quando implementadas todas as condições de elegibilidade previstas no regulamento. Alega que, quando do ajuizamento da ação, o embargado ainda não havia atingido o prazo de elegibilidade, possuindo apenas expectativa de direito, sem prejuízo dos valores já integralizados, que lhe pertencem. Invoca entendimento do STJ acerca da possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios e defende que o contrato poderia ser revisto ou resolvido enquanto não preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, razão pela qual reputa necessário pronunciamento sobre os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001.

A embargante aponta também **omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à proteção da coletividade dos participantes do plano**, esclarecendo que não pretende afastar a incidência do CDC à previdência privada aberta, mas sustenta que a legislação consumerista objetiva proteger a categoria dos consumidores e não apenas um participante isoladamente. Argumenta que a negativa de revisão, repactuação ou resolução do contrato em razão da onerosidade excessiva poderia prejudicar a totalidade dos participantes do Plano FGB, que estaria sujeito a risco de liquidação.

No mesmo contexto, alega **omissão quanto à possibilidade de revisão ou resolução do contrato e aos direitos de resgate e portabilidade**, sustentando que o CDC não impede a revisão ou extinção dos contratos, invocando os arts. 6º e 51, XI, do diploma consumerista. Afirma que os arts. 14 e 27 da Lei Complementar nº 109/2001 e o próprio contrato asseguram ao participante os direitos de resgate e portabilidade da totalidade dos recursos acumulados no FGB, com consequente término do contrato de previdência complementar, circunstâncias que, segundo sustenta, afastariam a alegada vulnerabilidade do consumidor e não teriam sido enfrentadas no acórdão.





Aduz também **omissão** quanto à **alegada desvantagem do participante**, afirmando que, nos períodos em que o contrato apresentou maior rentabilidade, os excedentes financeiros foram destinados ao próprio saldo de reserva do participante, descontada a taxa de carregamento. Sustenta que o contrato assegurava rendimento mínimo e que os rendimentos excedentes obtidos com os ativos eram revertidos ao participante, razão pela qual contesta o fundamento de que a entidade somente teria pretendido revisar ou rescindir o contrato quando este passou a lhe ser desvantajoso.

Por fim, sustenta **omissão** quanto ao **vencimento dos títulos, à onerosidade excessiva e à alegada inexecuibilidade da rentabilidade mínima contratada**, afirmando que não existem atualmente investimentos capazes de proporcionar rentabilidade suficiente para que os ativos façam frente ao passivo do Plano FGB. Alega que os títulos de longo prazo indexados ao IGP-M, utilizados para compatibilização entre ativos e passivos, representavam 87% da carteira quando da comercialização dos planos, percentual posteriormente reduzido, e que tais títulos deixaram de ser ofertados pelo Tesouro Nacional em 12 de maio de 2006, circunstância que qualifica como imprevisível e extraordinária. Sustenta que a alteração das premissas econômicas e atuariais, somada aos custos decorrentes das exigências regulatórias destinadas à solvabilidade do plano, tornou inexecuível a obrigação de assegurar a rentabilidade mínima contratada.

Nesse ponto, aponta **omissão** quanto à **fundamentação sobre a onerosidade excessiva**, alegando que o acórdão teria se limitado a afirmar não ser hipótese de revisão ou resolução contratual, sem examinar o conceito de onerosidade excessiva previsto no art. 478 do Código Civil. Invoca o art. 489 do CPC para sustentar que não se considera fundamentada a decisão que apenas indica ou reproduz ato normativo sem explicar sua relação com a questão decidida, requerendo o saneamento da omissão.





Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, para que sejam supridas as omissões apontadas e aperfeiçoado o julgado.

O embargado se manifestou em contrarrazões nos termos do index 1299/1304, pugnando pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

*In casu*, inexistente qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o decisum, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

Ora, a omissão se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistente omissão a ser sanada. Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

No caso, o acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa. Consignou que a controvérsia era essencialmente jurídica, pois dependia da verificação da natureza dos fatores indicados como causadores do desequilíbrio contratual, especialmente para definir se eram





extraordinários e imprevisíveis ou se integravam o risco próprio da atividade previdenciária. Registrou, ainda, que a autora havia juntado documentação técnica, pareceres e elementos atuariais suficientes à formação do convencimento judicial.

A invocação dos arts. 1º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 109/2001, que tratam da constituição de reservas, da solvência e do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos, não conduz à conclusão de que a prova pericial seria necessariamente indispensável. O reconhecimento da relevância do equilíbrio atuarial não impede que o órgão julgador, diante das particularidades do caso, considere suficiente a prova documental produzida e entenda que a questão controvertida pode ser solucionada mediante análise jurídica dos fatos alegados.

A pretensão da embargante, nesse ponto, busca rediscutir a suficiência da prova e a necessidade de dilação probatória, providência incompatível com os limites dos aclaratórios. Não há omissão, mas conclusão contrária ao interesse da parte.

Também não se verifica omissão quanto aos arts. 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001. O acórdão examinou a tese central da embargante, segundo a qual a ausência de implementação das condições de elegibilidade afastaria a existência de direito adquirido do participante. A conclusão adotada, contudo, não se fundamentou exclusivamente na existência de direito adquirido ao benefício previdenciário. O julgamento considerou, sobretudo, a força vinculante do contrato, a proteção da confiança do participante, a boa-fé objetiva e a impossibilidade de transferência, ao consumidor, dos riscos ordinários da atividade econômica.

A embargante pretende, em verdade, que a ausência de direito adquirido ao benefício seja reconhecida como fundamento suficiente para acolhimento da sua pretensão revisional. Trata-se de nova valoração jurídica da matéria já decidida, e não de omissão sanável por embargos de declaração.





Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o acórdão foi igualmente explícito ao reconhecer sua incidência à relação jurídica e ao considerar que a entidade fornecedora não poderia transferir ao consumidor os riscos inerentes à exploração da atividade previdenciária. O julgado também examinou a alegação de que a manutenção das condições contratadas resultaria em vantagem extrema ao participante, concluindo não haver comprovação suficiente dessa circunstância.

A argumentação de que a revisão ou a resolução do contrato protegeria a coletividade dos participantes e evitaria a liquidação da entidade não demonstra omissão. O acórdão analisou a alegada onerosidade excessiva e concluiu que os fatores invocados — aumento da expectativa de vida, redução das taxas de juros e alterações regulatórias — eram previsíveis, conhecidos ou inerentes à dinâmica do mercado previdenciário. A alegação de risco de liquidação, desacompanhada de elemento que pudesse infirmar essa premissa, não exigia resposta diversa daquela já apresentada.

A existência de mecanismos de portabilidade e resgate também não altera o resultado. Tais institutos asseguram determinadas faculdades ao participante, observadas as condições legais e regulamentares, mas não conferem à entidade o direito automático de modificar a rentabilidade contratada ou de resolver o vínculo por conveniência econômica. O acórdão enfrentou a questão essencial ao concluir que não estavam preenchidos os requisitos da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

A alegação de que os excedentes financeiros teriam sido destinados ao próprio participante tampouco evidencia vício. O acórdão não fundamentou sua conclusão apenas na existência de vantagem econômica do consumidor, mas na ausência de comprovação dos requisitos legais da revisão ou da resolução, na previsibilidade dos eventos invocados e na assunção dos riscos próprios da atividade pela entidade especializada. A pretensão de reexaminar o regulamento e os efeitos financeiros do contrato caracteriza rediscussão do mérito.





No que se refere ao vencimento dos títulos, ao alegado descasamento entre ativos e passivos e à suposta inexistência de investimentos capazes de assegurar a rentabilidade pactuada, o acórdão examinou a matéria em sua dimensão jurídica e econômica. Considerou as alterações das taxas de juros, o cenário demográfico, as mudanças regulatórias e a dinâmica do mercado previdenciário, concluindo que tais circunstâncias não configuravam acontecimentos extraordinários e imprevisíveis para a entidade autora.

A apresentação de percentuais relativos à composição da carteira e a indicação de datas de vencimento dos títulos não demonstram erro material, obscuridade ou omissão. Pretende-se, por meio dos embargos, obter nova análise da prova e conclusão diversa acerca da imprevisibilidade e da onerosidade do contrato. Essa finalidade extrapola a função integrativa do recurso.

Em verdade, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, o que se apresenta inadmissível.

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão sendo certo que as razões articuladas pelo embargante se consubstanciam, em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão do recorrente, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todos os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Com efeito, a leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



10

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
**Relator**

